



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Rua Eloy Cândido de Melo, nº 477 - Centro – Sarzedo/MG - CEP. 32.450-000

Fone: (31) 3577-7010 - CNPJ: 01.612.509/0001-58

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 42/2026
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 112/2026
PRC 111/2026

I. RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao edital apresentada pela empresa AGRA MOTORS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 04.087.116/0001-60, em face do Pregão Eletrônico nº 42/2026, cujo objeto consiste na aquisição de veículos, sendo 1 (um) ônibus e 1 (um) micro-ônibus, todos com acessibilidade, zero KM, devidamente emplacados, destinados ao transporte dos alunos matriculados na rede pública de ensino, em atendimento à Secretaria Municipal de Educação.

II. TEMPESTIVIDADE

Verifica-se a tempestividade da impugnação, nos termos do artigo 164 da Lei nº 14.133/2021. A impugnação foi apresentada dentro do prazo legal, considerando que a sessão pública para abertura do certame estava agendada para o dia 21 de agosto de 2026. Dessa forma, conhece-se da impugnação, por ser própria e tempestiva.

III. SÍNTESE DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante questiona os valores estimados para os itens 1 e 2 do edital, alegando que não refletiriam adequadamente os preços praticados no mercado.

Segundo a empresa, os valores estimados devem ser revistos considerando as características e os equipamentos exigidos, com adoção de parâmetros que reflète ao mercado.

Além disso, requer a redução do PBT de 9.000 kg para 8.500 kg, alegando que a alteração ampliaria a competitividade sem prejuízo à capacidade e às condições de segurança do veículo.

IV. DA DECISÃO

Diante do exposto, conheço da impugnação apresentada, por ser tempestiva, e, no mérito, julgar parcialmente procedente as razões apresentadas, pelos exatos motivos

3



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Rua Eloy Cândido de Melo, nº 477 - Centro – Sarzedo/MG - CEP. 32.450-000

Fone: (31) 3577-7010 - CNPJ: 01.612.509/0001-58

constantes no Parecer Jurídico nº 1365/2026, na Manifestação Técnica do Setor de Transporte e na Justificativa do Departamento de Cotações, que constituem partes integrantes desta decisão independente de transcrição.

Isto posto, o Peso Bruto Total do item “ÔNIBUS ESCOLAR” no Edital e no Termo de Referência passa a ter a seguinte redação: **“peso bruto total de no mínimo 8.500 kg”**.

A alteração restringe ao requisito referente ao PBT, permanecendo integralmente mantidas a capacidade de transporte e todas as demais especificações, características, equipamentos e requisitos técnicos e de segurança previstos.

Permanece inalterados os valores estimados e as demais disposições constantes do Edital e no Termo de Referência.

Sarzedo, 26 de agosto de 2026.

Breno Gomes da Silva

Agente de Contratação



MUNICÍPIO DE SARZEDO

**CNPJ 01.612.509/0001-58
PROCURADORIA GERAL**

PARECER JURÍDICO: Nº 1365/2026.

PREGÃO ELETRÔNICO: Nº 42/2026.

PROCESSO LICITATÓRIO: Nº 112/2026.

AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS, SENDO 1 (UM) ÔNIBUS E 1 (UM) MICRO-ÔNIBUS, TODOS COM ACESSIBILIDADE, ZERO KM, DEVIDAMENTE EMPLACADOS, DESTINADOS AO TRANSPORTE DOS ALUNOS MATRICULADOS NA REDE PÚBLICA DE ENSINO

I. RELATÓRIO:

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa AGRA MOTORS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 42/2026, Processo Licitatório nº 112/2026, cujo objeto contempla a aquisição de micro-ônibus e ônibus escolar destinados ao atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Educação.

Em síntese, a impugnante questiona os valores estimados para os Itens 1 e 2, sustentando que não refletiriam adequadamente os preços praticados no mercado, bem como se insurge contra a exigência, para o Item 2, de Peso Bruto Total – PBT mínimo de 9.000 kg, requerendo sua redução para 8.500 kg, sob o argumento de que a alteração ampliaria a competitividade sem prejuízo à capacidade e às condições de segurança do veículo.

A impugnante também sustenta que os valores estimados deveriam ser revistos em razão das características e dos equipamentos exigidos, defendendo a adoção de parâmetros que, em seu entendimento, melhor refletiriam os preços praticados no mercado.

Instados a se manifestar, o setor responsável pelo transporte e o Setor de Cotações apresentaram considerações técnicas acerca dos pontos questionados.

É o relatório.

Dra. Fabiana da Conceição Gomes Pinheiro
Procuradora Geral do Município
OAB/MG 154.826



MUNICÍPIO DE SARZEDO

CNPJ 01.612.509/0001-58

PROCURADORIA GERAL

II. FUNDAMENTAÇÃO:

II.i. Da exigência de Peso Bruto Total – PBT

Quanto à exigência de Peso Bruto Total – PBT mínimo de 9.000 kg prevista para o Item 2, a matéria foi submetida à análise do setor responsável pelo transporte.

Conforme manifestação técnica, verificou-se a possibilidade de adequação da especificação, razão pela qual será acolhido o pleito para que o PBT mínimo exigido passe a ser de 8.500 kg.

A alteração tem por objetivo ampliar o universo de veículos aptos a participar do certame, sem comprometer a finalidade da contratação.

Ressalta-se, contudo, que a modificação do PBT não implica flexibilização dos demais requisitos estabelecidos no Termo de Referência. Permanecerão integralmente mantidas as exigências relativas à capacidade de transporte, às características operacionais do veículo, aos equipamentos obrigatórios e aos demais requisitos técnicos e de segurança estabelecidos pela Administração.

A adequação promovida limita-se, portanto, ao parâmetro referente ao PBT mínimo, que passará de 9.000 kg para 8.500 kg, devendo o veículo ofertado atender, cumulativamente, a todas as demais especificações técnicas previstas no instrumento convocatório.

Assim, neste ponto, merece acolhimento a impugnação.

II.ii. Dos valores estimados da contratação

A impugnante também questiona os valores estimados pela Administração para os Itens 1 e 2, sustentando, em síntese, que determinadas referências utilizadas na pesquisa apresentariam preços superiores àqueles efetivamente fixados no edital.

Defende, a partir da comparação com referências específicas, que os preços estimados deveriam ser elevados, inclusive em razão das características e equipamentos previstos para os veículos objeto da contratação.

Dra. Fabiana da Conceição Gomes Pinheiro
Procuradora Geral do Município
OAB/MG 154.826



MUNICÍPIO DE SARZEDO

CNPJ 01.612.509/0001-58

PROCURADORIA GERAL

Entretanto, conforme manifestação apresentada pelo Setor de Cotações, os valores estimados para ambos os itens não foram estabelecidos com fundamento em uma única contratação, orçamento ou referência de mercado.

A pesquisa realizada pela Administração foi estruturada mediante uma cesta de preços, composta por diferentes fontes de consulta, dentre elas:

- cotações obtidas diretamente junto a fornecedores;
- contratações similares realizadas por outros órgãos ou entidades da Administração Pública; e
- consultas a banco/fonte de preços.

A partir do conjunto de referências válidas obtidas nas diferentes fontes, foi apurada a média dos valores, resultando nos preços estimados constantes do procedimento licitatório.

A metodologia adotada encontra respaldo direto no Decreto Municipal nº 1.679/2024, que regulamenta o procedimento de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços no âmbito da Administração Pública direta do Município de Sarzedo.

O art. 4º do referido Decreto estabelece que a pesquisa de preços deve ser materializada em documento contendo, entre outros elementos, a indicação dos parâmetros utilizados, o registro das fontes consultadas e os respectivos preços coletados, evidenciando que a formação do orçamento estimado deve considerar a metodologia adotada e o conjunto de informações obtidas durante a pesquisa.

Por sua vez, o art. 6º prevê expressamente que a pesquisa de preços poderá ser realizada mediante utilização, de forma combinada ou não, de diferentes parâmetros.

Entre os parâmetros admitidos pelo regulamento municipal encontram-se as aquisições e contratações realizadas pela Administração Pública, a utilização de dados constantes de bancos de preços e sistemas de cotação disponíveis, bem como a pesquisa direta com fornecedores, além das demais fontes expressamente previstas no dispositivo.

Dra. Fabiana da Conceição Gomes Pinheiro
Procuradora Geral do Município
OAB/MG 154.826



MUNICÍPIO DE SARZEDO

CNPJ 01.612.509/0001-58

PROCURADORIA GERAL

Verifica-se, portanto, que a utilização conjunta de diferentes fontes de pesquisa não apenas é admitida pelo regulamento municipal, como constitui metodologia compatível com a finalidade de obtenção de uma estimativa representativa do mercado.

Não procede, nesse contexto, a premissa de que a existência de uma ou mais referências com preços superiores ao valor estimado pela Administração conduziria, necessariamente, à inadequação do orçamento.

Isso porque o preço estimado não corresponde obrigatoriamente ao maior valor encontrado durante a pesquisa, nem deve ser definido mediante seleção isolada das referências mais elevadas.

Ao contrário, as diversas fontes consultadas integram uma cesta de preços que deve ser analisada conjuntamente, observando-se a metodologia definida para obtenção do orçamento estimado.

II.2.a. Da metodologia de cálculo adotada pela Administração

A metodologia aplicada pelo Setor de Cotações encontra fundamento específico no art. 8º do Decreto Municipal nº 1.679/2024, segundo o qual serão utilizados, para obtenção do orçamento estimado da contratação, os valores resultantes da média sobre um conjunto de três ou mais preços, observados os parâmetros previstos no art. 6º.

O mesmo dispositivo estabelece, ainda, que preços inexequíveis, sobrepreços ou valores cuja integridade esteja prejudicada deverão ser desconsiderados mediante critérios justificados, bem como determina que os preços coletados sejam objeto de análise crítica, especialmente quando houver grande variação entre os valores apresentados.

No presente procedimento, conforme esclarecido pelo setor responsável, foram consideradas referências oriundas de diferentes fontes e, posteriormente, apurada a média dos valores integrantes da cesta de preços, metodologia que se encontra alinhada à regulamentação municipal.

Nesse sentido, a discordância da impugnante em relação ao resultado alcançado pela Administração não demonstra, por si só, qualquer irregularidade na formação do orçamento.



MUNICÍPIO DE SARZEDO

CNPJ 01.612.509/0001-58

PROCURADORIA GERAL

A impugnação parte, em determinados momentos, de referências específicas que apresentam valores superiores aos fixados pela Administração e, com base nelas, sustenta que o orçamento deveria ser elevado.

Contudo, essa forma de análise desconsidera a própria lógica da metodologia aplicada.

Se a pesquisa foi constituída por diversas referências válidas e provenientes de fontes distintas, não se mostra adequado substituir o resultado obtido pela Administração por outro formado apenas a partir da seleção de determinados preços considerados mais favoráveis à tese apresentada pela impugnante.

A existência de uma contratação similar com valor superior, por exemplo, não significa que esse preço deva necessariamente ser adotado como referência única ou prevalente, da mesma forma que uma cotação individualmente considerada não pode, isoladamente, representar todo o mercado.

É justamente para reduzir a influência de valores isolados que o regulamento municipal prevê a utilização de diferentes parâmetros e estabelece, como regra metodológica, a formação da média a partir do conjunto de preços pesquisados.

Assim, considerando a manifestação do Setor de Cotações e a metodologia disciplinada pelo Decreto Municipal nº 1.679/2024, verifica-se que o orçamento estimado foi obtido mediante a utilização de cesta de preços formada por diferentes fontes e posterior apuração da média dos valores, não havendo elementos suficientes na impugnação capazes de demonstrar irregularidade na metodologia empregada.

II.2.b. Das características e dos equipamentos considerados na pesquisa de preços

A impugnante também relaciona o questionamento dos valores estimados às características específicas e aos equipamentos adicionais exigidos para os veículos, sustentando que tais particularidades deveriam repercutir no orçamento da contratação.

Sobre esse aspecto, o Decreto Municipal nº 1.679/2024 estabelece, em seu art. 5º, que, na realização da pesquisa, devem ser consideradas, conforme o caso, as condições comerciais praticadas, a necessidade de instalação e montagem, a quantidade contratada, as formas e prazos de pagamento, as



MUNICÍPIO DE SARZEDO

CNPJ 01.612.509/0001-58

PROCURADORIA GERAL

garantias exigidas, a indicação ou vedação de marcas e modelos e outros elementos relevantes para a contextualização da pesquisa.

A existência de características específicas do objeto deve, portanto, ser considerada na formação da estimativa. Todavia, disso não decorre que a Administração esteja obrigada a adotar, de maneira automática, os valores sugeridos pela impugnante ou determinadas referências isoladamente consideradas.

Conforme manifestação do setor responsável, a pesquisa realizada para os itens licitados considerou fontes distintas e os valores resultantes da cesta de preços, culminando na apuração da média utilizada como orçamento estimado.

Além disso, a alteração ora promovida em relação ao PBT mínimo do Item 2 não implica supressão das demais características ou equipamentos previstos no Termo de Referência.

Permanecerão exigidos os equipamentos, condições de segurança, capacidade e demais requisitos técnicos estabelecidos pela Administração, de forma que o objeto permanece substancialmente aquele considerado para fins da contratação, ressalvada exclusivamente a adequação do PBT mínimo.

Dessa forma, não se identifica fundamento suficiente para acolher a pretensão de alteração dos valores estimados dos Itens 1 e 2.

III. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, considerando as razões apresentadas pela empresa impugnante e, especialmente, as manifestações dos setores técnicos competentes, decide-se pelo ACOLHIMENTO PARCIAL da impugnação apresentada pela empresa AGRA MOTORS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA., nos seguintes termos:

a) ACOLHER o pedido relacionado ao Peso Bruto Total – PBT do Item 2, promovendo-se a alteração do PBT mínimo de 9.000 kg para 8.500 kg;

Dra. Fabiana da Conceição Gomes Pinheiro
Procuradora Geral do Município
OAB/MG 154.826



MUNICÍPIO DE SARZEDO

CNPJ 01.612.509/0001-58

PROCURADORIA GERAL

b) consignar que a alteração acima mencionada se restringe ao requisito referente ao PBT, permanecendo integralmente mantidas a capacidade de transporte e todas as demais especificações, características, equipamentos e requisitos técnicos e de segurança previstos no Termo de Referência;

c) NÃO ACOLHER o pedido de alteração dos valores estimados dos Itens 1 e 2, considerando que, conforme manifestação do Setor de Cotações, a estimativa foi formada mediante cesta de preços composta por cotações diretas junto a fornecedores, contratações similares realizadas por outros órgãos e consultas a banco/fonte de preços, seguida da apuração da média dos valores obtidos;

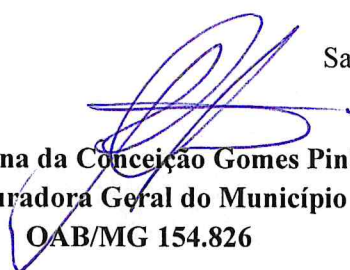
d) reconhecer que a metodologia adotada encontra respaldo nos arts. 4º, 6º e 8º do Decreto Municipal nº 1.679/2024, que admitem a utilização combinada de diferentes parâmetros de pesquisa e estabelecem a média sobre conjunto de preços como método para obtenção do orçamento estimado; e

e) determinar a promoção das adequações pertinentes no instrumento convocatório quanto ao PBT mínimo do Item 2, bem como a adoção das medidas administrativas necessárias à divulgação da alteração.

Assim, a impugnação é julgada PARCIALMENTE PROCEDENTE, exclusivamente quanto à alteração do PBT mínimo exigido para o Item 2, permanecendo inalterados os valores estimados e as demais condições técnicas previstas no instrumento convocatório.

É o parecer, s.m.j.

Sarzedo/MG, 26 de agosto de 2026.


Dra. Fabiana da Conceição Gomes Pinheiro
Procuradora Geral do Município
OAB/MG 154.826

Assunto IMPUGNAÇÃO - 42/2026 - MUNICÍPIO DE SARZEDO/MG

De Licitação ADM | Sarzedo - MG <licitacao@sarzedo.mg.gov.br>

Para Educacao <educacao@sarzedo.mg.gov.br>, Transporte <transporte@sarzedo.mg.gov.br>

Data 18.08.2026 08:20

- IMPUGNAÇÃO EMPRESA AGRA MOTORS.pdf(~10 MB)

BOM DIA!

PREZADOS,

GENTILEZA ANALISAR A IMPUGNAÇÃO ANEXA REFERENTE PE 42/2026 PARA AQUISIÇÃO DE ÔNIBUS E MICRO-ÔNIBUS.

ATT,

BRENO

--

Secretaria de Administração

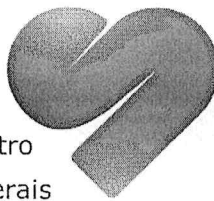
Setor de Licitação

(31) 3577-7010 / 7326

Rua Eloy Cândido de Melo, 477 - Centro

CEP 32450-000 - Sarzedo - Minas Gerais

<http://www.sarzedo.mg.gov.br>



prefeitura
SARZEDO

CONECTADA AO PROGRESSO

Assunto Re: IMPUGNAÇÃO - 42/2026 - MUNICÍPIO DE SARZEDO/MG
De <educacao@sarzedo.mg.gov.br>
Para Licitação ADM | Sarzedo - MG <licitacao@sarzedo.mg.gov.br>
Cópia Transporte <transporte@sarzedo.mg.gov.br>
Data 18.08.2026 09:00

Em 18.08.2026 08:20, Licitação ADM | Sarzedo - MG escreveu:

BOM DIA!

PREZADOS,

GENTILEZA ANALISAR A IMPUGNAÇÃO ANEXA REFERENTE PE 42/2026 PARA AQUISIÇÃO DE ÔNIBUS E MICRO-ÔNIBUS.

ATT,

BRENO

--

Secretaria de Administração

Setor de Licitação

(31) 3577-7010 / 7326

Rua Eloy Cândido de Melo, 477 - Centro

CEP 32450-000 - Sarzedo - Minas Gerais

<http://www.sarzedo.mg.gov.br>



Bom dia, Breno!

Sobre a análise da impugnação:

1 - Quanto à estimativa de valor e às câmeras de segurança

Quanto ao questionamento apresentado em relação à estimativa de valor, solicitamos que o **Setor de Cotações** proceda à verificação dos valores utilizados no processo, especialmente quanto à observância das **especificações técnicas estabelecidas para os objetos no Termo de Referência**.

É necessário confirmar se, no levantamento e na formação da estimativa de preços, foram consideradas integralmente as características e especificações técnicas exigidas para os veículos, **inclusive a manutenção das câmeras de segurança nos ônibus**, conforme previsto nas especificações do objeto.

Ressaltamos que **não está prevista a retirada das câmeras de segurança dos ônibus**, devendo essa exigência ser mantida nas especificações técnicas e, conseqüentemente, considerada na composição dos valores estimados.

Após a devida conferência, solicitamos que o Setor de Cotações informe se os valores apresentados na estimativa foram obtidos considerando integralmente todas as especificações técnicas previstas no processo.

2. Quanto ao PBT e à capacidade de carga

Em relação ao questionamento referente à alteração da capacidade de carga, com a redução do **PBT de 9.000 kg para 8.500 kg**, informamos que a manifestação técnica será apresentada pelo **Setor de Transporte**, responsável por avaliar a necessidade e a adequação dessa especificação às demandas operacionais da Secretaria Municipal de Educação.

Att

Equipe Educação

--

PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

31. 3577-7032

Rua José Batista Filho | 407 | Centro

CEP 32450-000 | Sarzedo | Minas Gerais

<http://www.sarzedo.mg.gov.br>

Assunto Re: **IMPUGNAÇÃO - 42/2026 - MUNICÍPIO DE SARZEDO/MG**

De Transporte <transporte@sarzedo.mg.gov.br>

Para Licitação ADM | Sarzedo - MG <licitacao@sarzedo.mg.gov.br>

Data 19.08.2026 16:20

Prezados (as) Boa Tarde!

Venho trazer a MANIFESTAÇÃO TÉCNICA ACERCA DA IMPUGNAÇÃO – PBT DO ITEM 2

Trata-se de análise específica do pedido formulado pela empresa **Agra Motors Comércio de Veículos Ltda.**, no que se refere à exigência constante do Item 2 – Ônibus Escolar, mediante a qual a impugnante requer a redução do **Peso Bruto Total – PBT mínimo de 9.000 kg para 8.500 kg.**

I – DA EXIGÊNCIA CONSTANTE DO TERMO DE REFERÊNCIA

O Termo de Referência estabelece, para o Item 2, a aquisição de ônibus escolar novo, equipado com plataforma elevatória automática para embarque e desembarque de pessoa com deficiência usuária de cadeira de rodas, espaço reservado para sua permanência na própria cadeira, capacidade para 29 passageiros, além do motorista, e demais características técnicas especificadas, dentre as quais foi estabelecido PBT de 9.000 kg.

Em sua impugnação, a interessada sustenta que a redução do PBT mínimo para 8.500 kg permitiria a participação de maior número de fabricantes e modelos, sem prejuízo da capacidade de transporte, segurança e acessibilidade pretendidas pela Administração.

II – DA ANÁLISE TÉCNICA

Nos termos da Resolução CONTRAN nº 882/2021, os veículos de transporte coletivo de passageiros estão sujeitos, entre outros elementos, à observância de **tara, lotação, PBT e peso por eixo**, devendo tais características ser compatíveis entre si e com a configuração efetiva do veículo. A regulamentação também exige a indicação dessas capacidades para os veículos dessa categoria.

Da mesma forma, a Resolução CONTRAN nº 959/2022 enquadra como ônibus, nas demais aplicações, o veículo destinado ao transporte de mais de 20 passageiros além do condutor e estabelece, para a categoria de **ônibus leve ou miniônibus**, PBT homologado do chassi/plataforma a partir de 7 toneladas, enquanto a categoria de ônibus médio ou midiônibus inicia-se em 10 toneladas. Assim, tanto um veículo de PBT de 8.500 kg quanto um de 9.000 kg podem, em tese, enquadrar-se na mesma categoria regulamentar, desde que atendidos os demais requisitos técnicos e legais aplicáveis.

Ressalta-se, ainda, que a Resolução CONTRAN nº 959/2022 estabelece requisitos próprios de segurança para veículos da categoria M3 e disciplina, inclusive, os sistemas de retenção da cadeira de rodas e de seu usuário nos veículos que possuam área reservada para essa finalidade.

Nesse contexto, deve-se considerar também que o art. 9º, inciso I, alíneas “a” e “c”, da Lei Federal nº 14.133/2021 veda a inclusão de condições que comprometam, restrinjam ou frustrem injustificadamente o caráter competitivo da licitação ou que sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto contratado.

Em igual sentido, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União orienta que especificações com potencial de restringir a competitividade devem ser adequadamente fundamentadas em estudos técnicos capazes de demonstrar sua essencialidade para o atendimento da necessidade da Administração, conforme entendimento consignado no Acórdão nº 1.973/2020-TCU-Plenário.

Dessa forma, entende-se possível a ampliação da competitividade mediante a admissão de veículo com **PBT mínimo de 8.500 kg**, desde que essa alteração **não represente qualquer redução na capacidade funcional, segurança, acessibilidade ou demais características exigidas pela Administração.**

Importa destacar que a redução do PBT mínimo **não autoriza o fornecimento de veículo incapaz de suportar, em sua configuração final, a lotação e os equipamentos previstos no Termo de Referência.**

O veículo ofertado deverá, portanto, estar tecnicamente dimensionado, homologado e regularizado para transportar, no mínimo:

- **29 (vinte e nove) passageiros acomodados nas poltronas previstas;**
- **01 (um) condutor;**
- **01 (um) usuário de cadeira de rodas em espaço reservado para permanência em sua própria cadeira, conforme configuração exigida pela Administração;**

- plataforma elevatória automática;
- sistema de retenção da cadeira de rodas e de seu usuário;
- e todos os demais equipamentos, acessórios e componentes exigidos no instrumento convocatório.

Deverá ser comprovado, por meio de documentação técnica oficial do fabricante, encarregador e/ou documentação de homologação aplicável, que o veículo, **em sua configuração final de entrega**, atende integralmente aos limites de PBT, tara, lotação e capacidade por eixo, não sendo admitido que a instalação da carroceria, plataforma elevatória, sistema de acessibilidade ou quaisquer outros equipamentos resulte em redução da capacidade mínima exigida ou extrapolação dos limites técnicos e regulamentares.

Tal solução encontra-se, inclusive, em consonância com o próprio Termo de Referência, que determina que o veículo entregue atenda às normas vigentes do CONTRAN, DETRAN e demais disposições do Código de Trânsito Brasileiro relativas à segurança veicular, bem como prevê a recusa de veículo entregue em desconformidade com as especificações do edital.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, quanto exclusivamente ao pedido de alteração do Peso Bruto Total – PBT do Item 2, esta área técnica manifesta-se FAVORAVELMENTE AO ACOLHIMENTO DO PEDIDO, com a alteração do requisito de:

“Peso Bruto Total – PBT de 9.000 kg”

para:

“Peso Bruto Total – PBT mínimo de 8.500 kg.”

Contudo, a alteração deverá ser acompanhada da manutenção integral da capacidade e dos requisitos técnicos e de segurança pretendidos pela Administração, devendo o veículo ofertado, em sua configuração final, estar devidamente homologado e possuir capacidade compatível com **29 passageiros acomodados em poltronas, além do condutor e do espaço reservado para usuário de cadeira de rodas**, bem como plataforma elevatória automática e todos os demais equipamentos previstos no Termo de Referência, sem extrapolação do PBT, da lotação ou dos limites de peso por eixo.

É a manifestação técnica quanto ao ponto analisado.

Att,

José Eunilson Pereira

Coordenador Geral de Transporte

Em 18.08.2026 08:20, Licitação ADM | Sarzedo - MG escreveu:

BOM DIA!

PREZADOS,

GENTILEZA ANALISAR A IMPUGNAÇÃO ANEXA REFERENTE PE 42/2026 PARA AQUISIÇÃO DE ÔNIBUS E MICRO-ÔNIBUS.

ATT,

BRENO

--

Secretaria de Administração

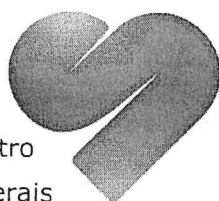
Setor de Licitação

(31) 3577-7010 / 7326

Rua Eloy Cândido de Melo, 477 – Centro

CEP 32450-000 – Sarzedo – Minas Gerais

<http://www.sarzedo.mg.gov.br>



pre fei t u r a
SARZEDO
CONECTADA AO PROGRESSO

--

PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE TRANSPORTE (FROTAS)

31. 3577-9631

CEP 32450-000 | Sarzedo | Minas Gerais

<http://www.sarzedo.mg.gov.br>



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO
ESTADO DE MINAS GERAIS
SETOR DE COTAÇÕES

JUSTIFICATIVA DA ESTIMATIVA DE PREÇOS EM ATENDIMENTO À IMPUGNAÇÃO

Em atenção à Impugnação apresentada pela empresa Agra Motors Comércio de Veículos Ltda., no âmbito do Processo Licitatório nº 112/2026 – Pregão Eletrônico nº 42/2026, o Setor de Cotações apresenta os esclarecimentos abaixo, exclusivamente quanto à formação da estimativa de preços, sem adentrar nas especificações técnicas do objeto, cuja análise compete ao setor responsável.

A estimativa foi elaborada na fase preparatória do certame, em observância ao art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021, mediante pesquisa em fontes distintas e idôneas, considerando referências de mercado relacionadas a contratações públicas e fornecedores do ramo, com atenção à atualidade e à compatibilidade das informações utilizadas. Foram consideradas cotação direta de fornecedor especializado, contratação pública, Ata de Registro de Preços e base oficial de pesquisa de preços utilizada pelo Município.

Para o **Item 01**, foram utilizadas quatro referências: **AYA Comércio de Veículos e Serviços Ltda.** – CNPJ nº 33.259.967/0001-41 – Cotação direta com fornecedor especializado R\$ 560.000,00, **Agra Motors Comércio de Veículos Ltda.** – CNPJ nº 04.087.116/0001-60 – Edital Pregão Eletrônico nº 03/2026 – Contrato nº 39/2026 – Município de São João da Mata/MG R\$ 534.200,00, **Italbus Carrocerias de Ônibus Ltda.** – CNPJ nº 16.557.958/0001-18 – Base de Base de Dados do Fonte de Preços plataforma oficial de cotações da Prefeitura Municipal de Sarzedo/MG R\$ 612.000,00 e **Consórcio Interfederativo Minas Gerais – CIMINAS** – CNPJ nº 19.493.732/0001-99 – Ata de Registro de Preços nº 38/2026 – Pregão Eletrônico nº 33/2026 – Processo Licitatório nº 52/2026 R\$ 552.900,00, **resultando no valor estimado de R\$ 564.775,00**. Para o **Item 02**, foram utilizadas três referências: **AYA Comércio de Veículos e Serviços Ltda.** – CNPJ nº 33.259.967/0001-41 – Cotação direta com fornecedor especializado R\$ 530.000,00, **Consórcio Interfederativo Minas Gerais – CIMINAS** – CNPJ nº 19.493.732/0001-99 – Ata de Registro de Preços nº 38/2026 – Pregão Eletrônico nº 33/2026 – Processo Licitatório nº 52/2026 R\$ 568.900,00 e **Marcopolo S/A** – CNPJ nº 88.611.835/0018-77 – Edital Pregão Eletrônico nº 01/2026 – Contrato nº 06/2026 – Município de São Sebastião do Maranhão/MG – Base de Dados do Fonte de Preços plataforma oficial de cotações da Prefeitura Municipal de Sarzedo/MG R\$ 500.800,00, **resultando no valor estimado de R\$ 533.233,33**. Esses valores constam da justificativa anteriormente elaborada pelo Setor de Cotações.

Quanto à alegação de que a estimativa deveria necessariamente corresponder à média aritmética de outras referências apresentadas na impugnação, esclarece-se que a legislação não determina a adoção automática do maior valor, nem impõe que toda referência de preço encontrada seja obrigatoriamente incorporada à estimativa. A pesquisa deve considerar referências pertinentes ao objeto e as condições concretas da contratação. Assim, a mera existência de valores superiores em outras referências não demonstra, por si só, que o valor estimado adotado seja incompatível com o mercado.

Ressalta-se, ainda, que a estimativa de preços constitui parâmetro para a licitação e não representa preço obrigatoriamente contratado. O objetivo da pesquisa é estabelecer referência econômica suficientemente fundamentada para orientar o certame, preservando a economicidade, a competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, sob a ótica exclusiva do Setor de Cotações, a estimativa foi formada mediante utilização de múltiplas fontes, contemporâneas e identificáveis, com metodologia registrada e valores demonstráveis nos documentos que instruem o processo. Não se verifica, na impugnação, elemento



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO
ESTADO DE MINAS GERAIS
SETOR DE COTAÇÕES

suficiente que descaracterize a pesquisa realizada ou demonstre que os valores estimados sejam manifestamente incompatíveis com o mercado.

Por fim, os questionamentos relativos a requisitos técnicos do veículo, tais como equipamentos, capacidade, PBT ou demais especificações do Termo de Referência, não integram a presente manifestação, por não serem atribuições do Setor de Cotações.

Diante do exposto, mantém-se, quanto à competência deste Setor, a justificativa da estimativa de preços já apresentada, por entender que a pesquisa realizada atende à finalidade prevista no art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021 e fornece parâmetro econômico adequado à instrução do processo licitatório.

Sarzedo/MG, 20 de Agosto de 2026.

Responsável pelo Setor de Cotações
Prefeitura Municipal de Sarzedo/MG
Wellkson Gonçalves da Silva
Setor de Cotações
Prefeitura Municipal de Sarzedo